

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.060, DE 2001 (Apensado o Projeto de Lei nº 6.163, de 2002)

“Institui normas para concessão de alvará de funcionamento das instituições de atendimento aos idosos, e dá outras providências.”

Autor: Deputada LÚCIA VÂNIA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.060, de 2001, da nobre Deputada Lúcia Vânia, pretende regular a concessão de alvará de funcionamento a entidades de atendimento a idosos, caracterizando essas entidades como as que prestam serviços de saúde, alimentação, higiene, repouso e lazer, em regime de internato ou não, onerosa ou gratuitamente, por período de tempo indeterminado.

Atribui a concessão do alvará de funcionamento à Vigilância Sanitária do município, com base em parecer técnico dos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde e Assistência Social, bem como dos Conselhos do Idoso, observadas as normas da Política Nacional do Idoso.

Para os casos de internação, exige a apresentação de atestado médico, com descrição pormenorizada das condições físicas e mentais do paciente, assim como do tratamento a ser dispensado.

Determina, ainda, que os Conselhos Estaduais de Assistência Social e o Órgão Coordenador da Política do Idoso participem do treinamento dos funcionários das instituições de atendimento e que se inclua a prevenção contra abusos e maus-tratos ao idoso.

O Projeto de Lei nº 6.163, de 2002, dos Deputados Marcos Rolim e Padre Roque, pretende estabelecer normas básicas para o funcionamento de instituições que prestam atendimento integral a idosos, como asilos, casas de repouso, clínicas geriátricas e congêneres.

Para isso, propõe o cadastramento das entidades junto à autoridade sanitária, classificadas em três modalidades, conforme a situação dos idosos: I – independentes; II – com dependência moderada; III – com dependência total em pelo menos uma atividade da vida diária.

Determina requisitos a serem observados pelos estabelecimentos, tais como a lotação máxima, em cada uma das modalidades; dimensões dos ambientes; pavimentos térreos; rampas e escadas segundo normas da ABNT; localização próxima a serviços de saúde, comércio e espaços de lazer e cultura; dentre outros.

Outrossim, determina medidas de controle do atendimento prestado aos idosos internados, como a manutenção de ficha cadastral e prontuário, proibição de restrições a visitas de familiares ou responsáveis, assim como o impedimento da permanência de idosos com problemas sérios de saúde em instituições asilares de caráter social.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos têm o mérito de buscar o aperfeiçoamento da Política do Idoso, ao tornar obrigatória a autorização de funcionamento das

entidades de atendimento pela Vigilância Sanitária, de modo a coibir os abusos observados quanto à utilização de instalações inadequadas às necessidades básicas dos idosos.

A proposta da Deputada Lúcia Vânia se apresenta mais enxuta, por abordar, de modo geral, a obrigatoriedade da autorização de funcionamento pela Vigilância Sanitária, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde e da Assistência Social, acrescida da necessidade de treinamento do quadro de pessoal dessas instituições, com a participação dos Conselhos de Assistência Social e da coordenação da Política do Idoso.

Quanto ao Projeto dos Deputados Marcos Rolim e Padre Roque, entendemos que, buscando o mesmo objetivo, peca todavia por excessivo detalhamento técnico acerca das instalações físicas das entidades, matéria que é competência da regulamentação a ser exarada pelo Poder Executivo.

Ademais, há que se notar a inconveniência do detalhamento técnico em texto legal, por gerar empecilhos futuros para a adoção de novas tecnologias que venham aprimorar o processo de atendimento aos idosos, garantindo-lhes melhor qualidade de vida.

Consideramos importante, todavia, a adoção de algumas determinações que vão permitir maior confiabilidade nas internações, tais como: 1) manutenção de registro cadastral e prontuário do idoso, de modo a permitir o acesso às informações sobre o atendimento dispensado, incluída a medicação ministrada; 2) proibição da permanência, em instituição asilar, de idoso que necessite de cuidados médicos especiais; 3) proibição de quaisquer restrições quanto às visitas de familiares ou responsáveis.

Consideramos ainda, a necessidade de determinar que os estabelecimentos de atendimento aos idosos estejam preparados para oferecer às pessoas que neles residirem, um ambiente semelhante àquele de convivência em família, bem como medidas de segurança além do cumprimento das normas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.060, de 2001, e 6.163, de 2002, na forma do Substitutivo m anexo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2002.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.060, DE 2001

Dispõe sobre a concessão de alvará de funcionamento, pela Vigilância Sanitária, às instituições de atendimento aos idosos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a obtenção de alvará de funcionamento junto à Vigilância Sanitária, para as entidades que prestem atendimento aos idosos.

§ 1º O alvará de funcionamento será instruído por parecer técnico dos Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, de Assistência Social e do Idoso, ou órgãos congêneres.

§ 2º Na concessão do alvará, devem ser observadas as normas estabelecidas pelo órgão coordenador da Política Nacional do Idoso.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se entidades de atendimento aos idosos os estabelecimentos, independentemente de sua denominação, que prestem serviços de saúde, alimentação, repouso e lazer aos maiores de sessenta anos, em regime aberto ou de internato, onerosa ou gratuitamente.

§ 1º As entidades de atendimento aos idosos devem ser

compreendidas, para todos os efeitos, como locais de moradia prevendo, portanto, a participação dos usuários na definição das rotinas e normas de convivência, bem como na qualificação individualizada dos ambientes, destacadamente aqueles mais íntimos e reservados como os quartos. Deverão estimular que, nesses espaços, os idosos possam ter acesso a uma série de elementos que atuem sobre sua memória física e afetiva.

§ 2º Todas as áreas internas devem ser dotadas de campanhas para emergência e sistema de segurança / prevenção contra incêndios, com previsão de rápido e seguro escoamento de todos os residentes. Nos dormitórios, haverá campanha em cada cabeceira de cama.

§ 3º Todas as instalações devem ser projetadas de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º As entidades de atendimento aos idosos devem providenciar o treinamento específico do quadro de pessoal, sob a supervisão dos Conselhos de Assistência Social e do órgão coordenador da Política Nacional do Idoso.

Art. 4º Nos regimes de internação, é indispensável a apresentação de atestado médico com descrição pormenorizada das condições físicas e mentais do idoso e do tratamento adequado, observada a avaliação periódica dessas condições por equipe médica multidisciplinar.

Art. 5º As entidades de atendimento se obrigam a manter fixa cadastral e prontuário para cada idoso, devendo proceder às anotações dos procedimentos adotados no tratamento de saúde, inclusive da medicação ministrada.

Art. 6º É vedada a permanência de idoso que necessite de assistência médica permanente ou cuidados intensivos de enfermagem em instituições asilares de caráter social.

Art. 7º Fica proibida qualquer restrição quanto a visitas de familiares ou responsáveis pelos idosos.

Art. 8º Os responsáveis pelas entidades de atendimento ficam obrigados a providenciar cópias desta lei, para afixação em local visível da instituição, bem como para o fornecimento, no ato de ingresso do idoso, a seus familiares ou responsáveis.

Art. 9º As entidades de atendimento ao idoso que estejam

em funcionamento têm o prazo de cento e oitenta dias, após a regulamentação desta lei, para a regularização perante a Vigilância Sanitária, sob pena de intervenção.

Art. 10 Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2002.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator